



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 0602636-85.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Francisco Everardo Oliveira Silva

Advogados: Fernando de Carvalho e Albuquerque – OAB: 30250/DF e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

PRÉ-CANDIDATURA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. CABIMENTO. PRAZO 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática em representações originárias por propaganda eleitoral extemporânea é o inominado (art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97), a ser interposto no prazo de 24 horas, e não o agravo regimental (art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do TSE), cujo prazo é de três dias. Precedentes.
2. Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade para receber o agravo regimental como recurso inominado, porquanto superado o prazo de 24 horas.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Brasília, 6 de novembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Francisco Everardo Oliveira Silva, Deputado Federal eleito em 2014, contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, por meio da qual se julgou procedente o pedido em representação por suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da ementa subsequente (ID 162.497):

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATURA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PARÓDIA. *YOUTUBE*. *FACEBOOK*. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. PRÉVIO CONHECIMENTO. MAIS DE DOIS MILHÕES DE VISUALIZAÇÕES. GRANDE ALCANCE NAS MÍDIAS SOCIAIS. MULTA EM GRAU MÁXIMO. PROCEDÊNCIA.

[...]

6. Na espécie, a conduta impugnada consubstancia-se em vídeo extraído do canal do *Youtube* e do perfil do *facebook* do representado Everson Silva – filho do também representado Francisco Everardo Oliveira Silva (Tiririca) – em que pede votos *de modo explícito e expresso* para seu genitor para o cargo de Presidente da República em 2018.

[...]

11. Na presente hipótese, evidencia-se prévia ciência da propaganda por Francisco Everardo Oliveira Silva (Tiririca) a partir, em especial, da íntima relação entre pai e filho, tendo este divulgado a pré-candidatura de seu genitor.

[...]

13. O número de quase *dois milhões de visualizações* entre 19/5 e 13/6/2017 e, ainda, a *ampla margem para se replicar o conteúdo* nas redes sociais autorizam fixar a multa em grau máximo.

[...]

14. Pedido procedente para condenar os representados Francisco Everardo Oliveira Silva e Everson de Brito Silva à pena de multa no valor de R\$ 25.000,00 cada um.

Nas razões do regimental, afirma-se que:

a) a inicial é inepta, pois o *Parquet* não demonstrou quais provas pretendia produzir, sendo inviável oferta de prazo para que fosse emendada;

b) “em que pese Everton de Brito Silva ser filho do Representado [...], jamais autorizou tal veiculação e sequer tinha conhecimento da existência de tal vídeo” (ID 167935, fl. 8);



c) não há vínculo entre o agravante e o canal em que foi veiculada a paródia;

d) “não há como falar em propaganda eleitoral extemporânea faltando ainda 16 meses para as eleições gerais. Não ocorreram convenções partidárias e sequer sabemos quem serão efetivamente os candidatos” (ID 167935, fl. 8);

e) ainda que se cogite de ilícito, não se trata de conduta capaz de desequilibrar o resultado do pleito, sendo desproporcional a aplicação de multa em patamar máximo;

f) não se demonstrou proveito útil, pois o agravante não será candidato nas eleições presidenciais de 2018.

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja reformado o *decisum*, julgando-se improcedente o pedido.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 197542).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, em preliminar, anote-se que o recurso cabível contra decisão monocrática em representações originárias por propaganda eleitoral extemporânea é o inominado (art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97), a ser interposto no prazo de 24 horas, e não o agravo regimental (art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do TSE), cujo prazo é de três dias. Confirmam-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS, MESMO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/197. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para a interposição de recursos nas representações pela prática de propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedente.

[...]

(AgR-AI 139-04/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 30.9.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. APRECIÇÃO COMO PRELIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO A ACOLHE. TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO.

1. Em se tratando de Representação com fulcro no art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997 (propaganda eleitoral extemporânea), com rito processual estabelecido no art. 96 da mesma Lei, o prazo para recurso da decisão que a acolhe ou a indefere é de vinte e quatro horas de sua publicação em cartório ou sessão.

[...]



4. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504, de 1997, determina que “quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação de decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da notificação”.

[...]

(AgR-Rp 8-84/DF, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 12.9.2006)

No caso, o *decisum* recorrido foi publicado no dia 7.11.2017 (ID 165.836) e o apelo interposto apenas em 9.11.2017 (ID 167.935), o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o agravo regimental como recurso inominado, porquanto superado o prazo de 24 horas. Quanto ao ponto, cite-se precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA. DECISÃO. INDEFERIMENTO. LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 35 DA RES.-TSE Nº 23.398 /2014. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO. RECURSO INOMINADO.

1. O recurso cabível contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 35 da Resolução-TSE nº 23.398/2014, e não o agravo regimental, com base no art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral - RITSE, cujo prazo é de 3 (três) dias.

2. Impossibilidade de aproveitamento do agravo regimental como se recurso inominado fosse, tendo-se em conta a superação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.[...]

(AgR-Rp 799-49/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão de 19.8.2014)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.
É como voto.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

EXTRATO DA ATA

AgR-Rp nº 0602636-85.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Francisco Everardo Oliveira Silva (Advogados: Fernando de Carvalho e Albuquerque – OAB: 30250/DF e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedimento do Ministro Luís Roberto Barroso. Acórdão publicado em sessão.



Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.11.2018.

